

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2580/81 - PROCESSO DRESO 1022/81
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR/
COLÉGIO SALESIANO "SÃO JOSÉ", DE SOROCABA
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DA DEL. CEE
15/80
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 497/82 - CESG - -AROVADO EM 28/4 /82.

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio Salesiano "São José" de Sorocaba, requereu, em março de 1981, a Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, nos termos da Del. CEE 15/80, a suspensão temporária de funcionamento das habilitações Auxiliar de Patologia Clínica, Técnico em Patologia Clínica e Técnico em Eletrônica, por um ano, com efeito retroativo, pois esses cursos "não estão funcionando desde o ano letivo de 1978, 1979 e 1980, respectivamente".

Explica que a interrupção de funcionamento das habilitações se deu em virtude da insuficiência de alunos "o que oneraria a economia do estabelecimento de maneira insuportável, a curto prazo". Informa ainda que "os alunos e/ou seus representantes legais foram notificados oportunamente em reuniões e através do quadro rural do estabelecimento" e que a documentação escolar "dos alunos que frequentamos cursos encontra-se nos arquivos da escola, sem irregularidade e em condições de segurança".

Na fl. 14, consta retificação dos períodos de funcionamento dos cursos:

- auxiliar de Patologia Clínica - funcionou de 1975 a 1978;
- Técnico em Patologia Clínica - funcionou de 1973 a 1975;
- Técnico em Eletrônica - funcionou de 1974 a 1976.

A fls. 19 o Supervisor de Ensino da unidade confirma que "a documentação, a expedição de diplomas e certificados desse período" atendem, às normas legais em vigor.

O protocolado foi examinado pela Assistente Técnica de 2º Grau da DRE de Sorocaba, que opina o seguinte:

"No tocante à Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, entendemos, s.m.j., que se poderá autorizar a suspensão

PROCESSO CEE: 2580/81 PARECER CEE: 497 /82 fls.02

de atividades até 1981 a vista do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Del. CEE nº 15/80.

Todavia persiste a dúvida quanto à aplicação do mencionado parágrafo nos demais casos em que o período efetivo de suspensão ultrapassa três anos.

Considerando conveniente manifestação superior sobre o caso em tela, propomos o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Ensino do Interior".

Nessa Coordenadoria o expediente recebeu a seguinte informação:

"Cumpra esclarecer que o referido dispositivo legal vem sofrendo interpretações diferentes, dentre as quais as que se seguem:

- a) quando a escola já permaneceu em estado de suspensão temporária por 3(três) ou mais anos, não faz jus aos benefícios do parágrafo único do artigo 7º da Del. CEE em apreço;
- b) seja qual for o período em que a escola tenha permanecido com atividades suspensas, quer por si mesma, quer autorizada pelos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação, tem direito a permanecer durante mais 1 (hum) ano em inatividade desde que o requeira nos termos da Del. 15/80".

Dessa forma, a CEI utilizou-se do caso específico para uma consulta de ordem geral sobre o entendimento e aplicação de dispositivos da Del. CEE 15/80 que dispõe sobre "suspensão - temporária de atividades de escolas municipais e particulares".

Será nesse sentido a nossa apreciação.

2. A P R E C I A Ç Ã O

A suspensão temporária de atividades de uma escola está prevista no art. 21 da Del. CEE 18/78: "Quando necessária a suspensão temporária de funcionamento de estabelecimentos, cursos ou habilitações, deverá ser encaminhado pedido, com exposição de motivos à administração do sistema de ensino".

Como a operacionalização desse dispositivo ocasionasse inúmeras dificuldades, pela sua redação demasiado ampla, este CEE bai-

xou a Del. CEE 15/80 que estabeleceu o ritual a ser seguido para a solicitação de suspensão temporária e fixou em dois anos o prazo máximo em que a suspensão pode ser autorizada pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

O art. 7º dessa Del. se refere, às escolas que à data da sua homologação já estivessem com seus cursos autorizados em estado de suspensão temporária com ou sem autorização da administração e prevê que os dois anos serão contados a partir da data da efetiva suspensão de funcionamento da escola, cursos ou habilitações.

Esse artigo contém um parágrafo que concede às escolas referidas no art. 7ª a possibilidade de mais um ano para reinício de atividades, além do que terão revogada a respectiva autorização.

Obviamente o parágrafo deve ser entendido conjuntamente com o disposto no artigo. Assim, a interpretação da CEI é correta: as escolas que ultrapassarem os prazos somados do art. 7º e do seu parágrafo, três anos, portanto, sem reiniciarem suas atividades, deverão ter cessados os efeitos dos atos de autorização.

No caso de, futuramente, desejarem reabrir os cursos, escolas ou habilitações, deverão solicitar nova autorização, nos termos do art. 6º da mesma Deliberação.

Essas disposições têm sentido, pois, passados dois anos (que no caso das escolas de art. 7º são três) as condições em que foram concedidas as autorizações podem sofrer alterações substanciais.

3. C O N C L U S Ã O

Responda-se a Coordenadoria de Ensino, do Interior, nos termos do presente Parecer.

CESG, em 11 de março de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur Casimiro Ayres Cardozo, Jorge Barifaldi Hirs, José Maria Sestílio Hattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Sessões, em 17 de março de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE